

APROVADO
Comissão de Constituição, Justiça e
Assuntos Internacionais
☒ POR UNANIMIDADE ☐ POR MAIORIA
Em 17/11/2021
Presidente

APROVADO
Comissão de Finanças e Orçamento
☒ POR UNANIMIDADE ☐ POR MAIORIA
Em 17/11/2021
Presidente

MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 145/2021

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a conceder, por meio de programa específico e temporário, denominado REFIS Municipal 2021, descontos para pagamento à vista ou parcelado, de créditos em favor do Município.

AUTOR: Executivo Municipal de Sant'Ana do Livramento

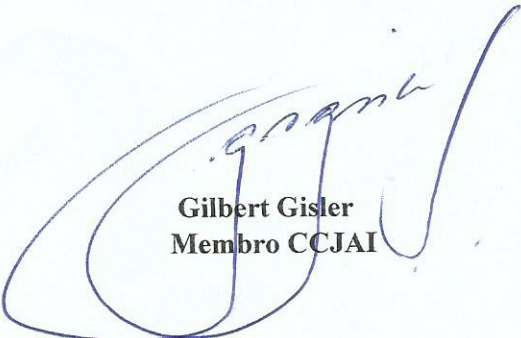
A Comissão de Constituição, Cidadania, Justiça e Assuntos Internacionais, neste ato representada pelo relator da presente matéria, Sr Gilbert Gisler e a Comissão de Finanças e Orçamento, neste ato representada pelo relator da presente matéria, Sr Jovani dos Santos, estudando a presente matéria quanto a **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E REGIMENTALIDADE**, nada opõe ao projeto analisado, recomendando sua aprovação.

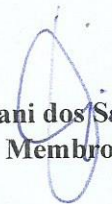
Ao analisar a emenda que vem assinada pelos Vereador Carlos Enrique Civeira e Dagberto Reis considera:

EMENDA Nº 03- a presente comissão é favorável à tramitação da mesma quanto às datas sugeridas, qual seja 31 de março de 2022, e quanto ao pagamento em quotas maiores para os cidadãos do CadÚnico, previstas no § único do art. 3º, após análise de Recurso Extraordinário nº 154.027-3/São Paulo entende por recomendar também sua aprovação, eis que o dispositivo nesse contexto passa a ser legal.

Dessa forma, encerram seu parecer, recomendando a **TRAMITAÇÃO** e posterior **APROVAÇÃO**, pelos demais pares desta Comissão da Emenda e do Projeto de Lei nº 145/2021.

Sant'Ana do Livramento, 17 de novembro de 2021.


Gilbert Gisler
Membro CCJAI


Jovani dos Santos
Membro CFO

25/11/97

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 154.027-3 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
RECORRENTES: CANDIDO MALTA CAMPOS FILHO E OUTRO
ADVOGADO : AIRES FERNANDINO BARRETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : LENIA ZOMIGNAN SEABRA SANTIAGO E OUTRO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. REGULAMENTO DE EXECUÇÃO:
REGULAMENTO QUE ULTRAPASSA O CONTEÚDO DA LEI: ILEGALIDADE. ISONOMIA.
TAXA DE LIMPEZA.

I. - Se o regulamento de execução vai além do conteúdo da lei, ou se afasta dos limites que esta lhe traça, incorre em ilegalidade e não em inconstitucionalidade, pelo que não está sujeito à jurisdição constitucional.

II. - Princípio isonômico: a sua realização está no tratar iguais com igualdade e desiguais com desigualdade. No caso, o número de prestações do imposto teve por base beneficiar com prazo de pagamento mais dilatado os contribuintes menos favorecidos de recursos.

III. - Taxa de limpeza: questão resolvida sem a invocação de normas constitucionais. É dizer, o acórdão, no ponto, não ventilou as questões constitucionais postas no recurso.

IV. - R.E. não conhecido.

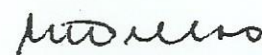
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, não conhecer do recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Maurício Corrêa.

Brasília, 25 de novembro de 1997.

NÉRI DA SILVEIRA

PRESIDENTE


CARLOS VELLOSO

RELATOR



25/11/97

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 154.027-3 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
RECORRENTES: CANDIDO MALTA CAMPOS FILHO E OUTRO
ADVOGADO : AIRES FERNANDINO BARRETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : LENIA ZOMIGNAN SEABRA SANTIAGO E OUTRO

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por CÂNDIDO MALTA CAMPOS FILHO E OUTRO contra ato do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RENDAS IMOBILIÁRIAS DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP, objetivando a nulidade do lançamento de IPTU majorado e cobrado em apenas três parcelas, quando deveria ser em dez, como ocorreu com outros contribuintes menos favorecidos, tudo com base no Decreto 25.171/87. Insurge-se o impetrante também contra a cobrança das taxas de limpeza e de conservação de vias públicas.

A sentença de fls. 197/224 denegou a segurança.

A 3ª Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo deu provimento em parte ao recurso dos contribuintes, para excluir a taxa de conservação de vias e logradouros. Assim se manifestou o voto condutor do acórdão:

"Em conclusão, não tinha o impetrante direito à manutenção do parcelamento do IPTU como nos exercícios anteriores, desde que facultado ao Município diminuir esse



número de prestações, em vista da inflação que grassa, através de simples decreto.

E parcelar desigualmente as situações desiguais não ofende o princípio da igualdade jurídica: os contribuintes menos favorecidos de recursos foram beneficiados com prazos mais dilatados para o pagamento deste imposto, o que não contém qualquer injuridicidade.

A taxa de limpeza pode e deve ser cobrada, e o critério de lançamento é válido, como se vem reconhecendo nesta Colenda Câmara.

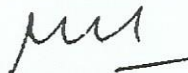
Apenas a taxa de conservação de vias públicas, por discrepar do conceito desta modalidade de tributo, tanto que lançada em razão da testada ou metragem quadrada do imóvel, modo que não prestigia a idéia de especificidade do serviço posto potencial ou efetivamente à disposição do contribuinte (*uti singuli*), quando deveria ser cobrada através dos impostos gerais, desde que confere benefício indiscriminado a qualquer pessoa, é ilegal."

Interpostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí os recursos, especial e extraordinário, interpostos pela Municipalidade, sendo o RE fundado no art. 102, III, alínea a, da Constituição Federal. Ambos os recursos foram indeferidos pela decisão de fls. 468/472. Foi negado seguimento ao agravo de instrumento, interposto do indeferimento do RE, com baixa dos autos em 14.09.92.

Os impetrantes também interpuseram RE, fundado no art. 102, III, a e c, da Constituição Federal.

Sustentam, em síntese:



a) ofensa aos arts. 6º, 8º, XVIII, a e j; 18, § 2º; 19, I; 153, §§ 1º e 29, todos da Emenda Constitucional nº 1/69 - que encontrariam correspondentes nos arts. 22, VI; 145, § 2º; 150, I; e 5º, caput e inciso XLI, da Constituição de 1988;

b) ilegal a cobrança do tributo em 3 vezes para os impetrantes, quando o prazo foi de 10 vezes para outros contribuintes;

c) também é inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza pública, pois há identidade com a base de cálculo do IPTU;

d) foi julgada válida lei local, contestada em face da Constituição.

Admitido o recurso, subiram os autos.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira, oficiando nos autos, opina pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

mtt mso

25/11/97

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 154.027-3 SÃO PAULO

V O T O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator): Impugna-se o critério do parcelamento da cobrança do IPTU: o fisco municipal exigiu do autor, ora recorrente, o pagamento em três parcelas, no exercício de 1988, com base no Decreto nº 25.171, de 09.12.87. O parecer do Ministério Público, de fls. 284/287, assim resumiu a questão de direito:

"(...)

1. Mandado de segurança impugnando a exigência de parte do fisco municipal, do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), no corrente exercício, em três parcelas, em face do Decreto 25.171, de 09.12.87.

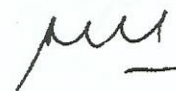
2. A r. sentença apelada denegou a ordem, ao entendimento, a despeito da manifestação ministerial, que a exigência combatida atende às regras concernentes ao tributo, não se vislumbrando, a favor da impetração, o direito líquido e certo pretendido.

3. A lei municipal nº 6989/66, com a redação dada pela Lei 10.394/87, dispõe no seu art. 19:

"O pagamento do imposto poderá ser efetuado de um só vez, ou em prestações mensais na forma regulamentar, respeitado o máximo de dez.

§ 1º - Será concedido desconto de 20% sobre o imposto que for pago integralmente até a data do vencimento normal da primeira prestação."

O Dec. 25.171/87, por sua vez, estabeleceu que o imposto incidente sobre



imóveis avaliados em até 200 UFM, seria pago em 8 (oito) parcelas, ou de avaliação superior poderiam ter o tributo quitado em 3 (três) parcelas.

(...) (fls. 284/285).

Sentença e acórdão entenderam que o decreto regulamentar não foi além do conteúdo da lei e não feriu o princípio da isonomia, ao fixar para uns o pagamento em três e para outros em mais vezes.

Lê-se no acórdão:

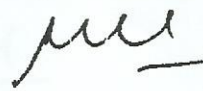
"(...)

Está assentada, na jurisprudência desta Egrégia Corte, que o estabelecimento do número de parcelas para pagamento do tributo pode ser decretado pela Administração Municipal, sem ofensa ao princípio da legalidade tributária (Apelação n° 398.205, 1ª Câmara, j. 27/02/89, rel. ELLIOT AKEL, v.u.).

Na hipótese, o art. 19 da Lei Municipal n° 6.989/66 (com a redação da Lei Municipal n° 10.394/87), faculta tal pagamento "em uma só vez ou em prestações mensais na forma regulamentar, respeitado o máximo de 10 (dez)", não se atribuindo esse direito ao parcelamento apenas ao contribuinte, mas limitado o número das prestações ao critério da Administração, por decreto regulamentador, mormente em razão da inflação, que sabidamente determina mais rapidez na circulação do dinheiro.

Tal decreto, o de n° 25.171/87 da Municipalidade, não discrepa do disposto nos arts. 96 e 160 do CTN, desde que integra, como norma tributária, o contexto que se delimitou naquelas regras. Daí a sua legalidade, como aliás reconhecido no V. Aresto referido acima.

Em conclusão, não tinha o impetrante direito à manutenção do parcelamento do IPTU como nos exercícios anteriores, desde que facultado ao Município diminuir esse



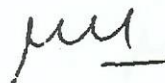
número de prestações, em vista da inflação que grassa, através de simples decreto.

E parcelar desigualmente as situações desiguais não ofende o princípio da igualdade jurídica: os contribuintes menos favorecidos de recursos foram beneficiados com prazos mais dilatados para o pagamento deste imposto, o que não contém qualquer injuridicidade.

(...)” (fls. 395/396).

O recurso, no ponto, não é de ser conhecido.

A uma, porque a primeira questão posta — teria o regulamento ultrapassado o conteúdo da lei? — é questão que se resolve no contencioso de direito comum. É que, se o regulamento vai além do conteúdo da lei, ou se afasta dos limites que esta lhe traça, comete ilegalidade e não inconstitucionalidade. Por isso, na ADIn 589-DF, de que fui relator, decidiu a Corte Suprema que o ato normativo de natureza regulamentar, que ultrapassa o conteúdo da lei, não está sujeito à jurisdição constitucional concentrada. Indiquei, na oportunidade daquele julgamento, os seguintes precedentes, no mesmo sentido: ADIns 311-DF e 536-DF (LEX, 157/60). É certo que há casos em que o regulamento pode ser tido como inconstitucional. Tenho sustentado, nesta linha, que apenas as leis administrativas podem ser regulamentadas. Assim, se o Chefe do Executivo se dispõe a regulamentar, por exemplo, leis processuais, civis ou penais, pratica inconstitucionalidade. Da mesma forma, quando o Chefe do Executivo edita regulamento autônomo, ou quando o Presidente da República baixa decreto regulamentando dispositivos



constitucionais. No voto que proferi por ocasião do julgamento da cautelar requerida na ADIn 673-DF, cuidei do tema.

A duas, porque a realização do princípio isonômico está no tratar iguais com igualdade e desiguais com desigualdade. O que ocorreu, no caso, está descrito no acórdão:

"(...)

E parcelar desigualmente as situações desiguais não ofende o princípio da igualdade jurídica: os contribuintes menos favorecidos de recursos foram beneficiados com prazos mais dilatados para o pagamento deste imposto, o que não contém qualquer injuridicidade.

(...)" (fl. 396)

No que concerne à taxa de limpeza, o acórdão foi extremamente lacônico, afirmando, simplesmente, que "a taxa de limpeza pode e deve ser cobrada, e o critério de lançamento é válido, como se vem reconhecendo nesta Colenda Câmara." (fl. 396).

Não foram ventiladas, portanto, questões constitucionais, no acórdão.

É certo que foram interpostos embargos de declaração (fls. 399/403).

Todavia, não foram suscitadas questões constitucionais nos tais embargos, questões constitucionais que tivessem sido postas,

anteriormente, e que o acórdão se omitira de discuti-las e decidi-las. É conferir: (fls. 399/403).

O acórdão que decidiu os embargos, como não poderia deixar de acontecer, não ventilou qualquer questão constitucional.

Incidem no ponto, portanto, as Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal.

Assim posta a questão, não conheço do recurso.

muuuu

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 154.027-3

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
RECTE. : CANDIDO MALTA CAMPOS FILHO E OUTRO
ADV. : AIRES FERNANDINO BARRETO
RECD. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV. : LENIA ZOMIGNAN SEABRA SANTIAGO E OUTRO

Decisão: Por unanimidade, a Turma não conheceu do recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. 2ª. Turma, 25.11.97.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.

Carlos Alberto Cantanhede
Secretário